



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114007 - RJ (2023/0441027-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
FABIO LESSA BASTOS - RJ137989
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
RECORRIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ALCANTARA TRADE
CENTER
ADVOGADOS : MARIANA COSTA DO NASCIMENTO - RJ204725
VITOR ANGELO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - RJ154744

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu como válidos os depósitos judiciais realizados em ação de consignação em pagamento apenas até o trânsito em julgado da sentença, sem enfrentar a alegação de autorização judicial expressa para depósitos posteriores.
2. A sentença de primeiro grau havia reconhecido como válidos os depósitos realizados até a decisão, e o autor continuou a realizar depósitos por cerca de oito anos após o trânsito em julgado, com anuência do juízo. Posteriormente, decisão declarou indevidos os depósitos realizados após a sentença e determinou sua devolução ao devedor.
3. O Tribunal local deu parcial provimento à apelação da CEDAE, limitando os depósitos válidos ao período até o trânsito em julgado, sem enfrentar a alegação de *distinguishing* baseada na autorização judicial para os depósitos posteriores.
4. Embargos de declaração opostos pela recorrente, com fundamento na violação aos princípios da boa-fé e cooperação processual, foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão relevante ao deixar de se manifestar sobre a alegação de *distinguishing* feita pela recorrente, relativa à autorização judicial para a realização de depósitos por mais de oito anos após o trânsito em julgado da sentença, violando os arts. 489, §1º, IV e V, e 1.022, II, do CPC.

6. Subsidiariamente, discute-se se os valores incontroversos depositados pelo devedor durante esse período devem ser levantados pela credora, diante do comportamento judicial que legitimou os depósitos e criou justa expectativa de recebimento, à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação processual e da proteção da confiança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O acórdão recorrido incorreu em omissão relevante ao não enfrentar a alegação de *distinguishing* baseada na conduta judicial que teria autorizado a realização de depósitos por mais de oito anos após o trânsito em julgado, violando o dever de fundamentação previsto no art. 489, §1º, IV e V, do CPC.

8. A ausência de manifestação sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, mesmo após a oposição de embargos de declaração, caracteriza negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022, II, do CPC.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que a recusa do Tribunal de origem em analisar tese jurídica relevante enseja a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2114007 - RJ (2023/0441027-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
FABIO LESSA BASTOS - RJ137989
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
RECORRIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ALCANTARA TRADE CENTER
ADVOGADOS : MARIANA COSTA DO NASCIMENTO - RJ204725
VITOR ANGELO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - RJ154744

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceu como válidos os depósitos judiciais realizados em ação de consignação em pagamento apenas até o trânsito em julgado da sentença, sem enfrentar a alegação de autorização judicial expressa para depósitos posteriores.

2. A sentença de primeiro grau havia reconhecido como válidos os depósitos realizados até a decisão, e o autor continuou a realizar depósitos por cerca de oito anos após o trânsito em julgado, com anuência do juízo. Posteriormente, decisão declarou indevidos os depósitos realizados após a sentença e determinou sua devolução ao devedor.

3. O Tribunal local deu parcial provimento à apelação da CEDAE, limitando os depósitos válidos ao período até o trânsito em julgado, sem enfrentar a alegação de *distinguishing* baseada na autorização judicial para os depósitos posteriores.

4. Embargos de declaração opostos pela recorrente, com fundamento na violação aos princípios da boa-fé e cooperação processual, foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão relevante ao deixar de se manifestar sobre a alegação de *distinguishing* feita pela recorrente, relativa à autorização judicial para a realização de depósitos por mais de oito anos após o trânsito em julgado da sentença, violando os arts. 489, §1º, IV e V, e 1.022, II, do CPC.

6. Subsidiariamente, discute-se se os valores incontroversos depositados pelo devedor durante esse período devem ser levantados pela credora, diante do comportamento judicial que legitimou os depósitos e criou justa expectativa de recebimento, à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação processual e da proteção da confiança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O acórdão recorrido incorreu em omissão relevante ao não enfrentar a alegação de *distinguishing* baseada na conduta judicial que teria autorizado a realização de depósitos por mais de oito anos após o trânsito em julgado, violando o dever de fundamentação previsto no art. 489, §1º, IV e V, do CPC.

8. A ausência de manifestação sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, mesmo após a oposição de embargos de declaração, caracteriza negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022, II, do CPC.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que a recusa do Tribunal de origem em analisar tese jurídica relevante enseja a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE , com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls.1.466):

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. CONTINUIDADE DOS DEPÓSITOS. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. TRÂNSITO EM JULGADO. I. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas ações consignatórias de prestações periódicas, consignada a primeira, as demais poderão ser depositadas até o trânsito em julgado da sentença. II. Recurso conhecido e parcialmente provido, para declarar que o título judicial formado nos autos, em favor da concessionária, deve compreender as prestações depositadas até o trânsito em julgado da sentença, e não até a sentença, mantido, no mais, os termos da decisão recorrida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls.1.512).

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à alegação de que o juízo de primeiro grau teria consentido expressamente com a realização de depósitos em juízo por mais de oito anos após o trânsito em julgado da sentença, o que, segundo alega, configura hipótese de *distinguishing* em relação ao precedente adotado pelo acórdão recorrido.

No mérito, sustenta que o acórdão estadual negou vigência aos artigos 489, §1º, incisos IV e V; 1.022, II; 5º; 6º e 545, §1º do Código de Processo Civil, porquanto não enfrentou argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada e, ainda, desconsiderou o dever de fundamentação e os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, notadamente ao atribuir ao recorrido o direito ao levantamento de valores depositados judicialmente após o trânsito em julgado, a despeito de haver anuência judicial à continuidade dos depósitos.

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls.1.582-1.584).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Recurso especial originado de ação de consignação em pagamento ajuizada pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALCÂNTARA TRADE CENTER contra a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE, em razão da continuidade de cobranças que desconsideravam o consumo efetivo, apesar de sentença anterior, com trânsito em julgado, que determinava a cobrança com base no consumo real.

A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo como válidos os depósitos até a data da decisão. Mesmo após o trânsito em julgado, o autor prosseguiu com os depósitos por cerca de oito anos, com aquiescência do juízo.

Posteriormente, decisão declarou indevidos os depósitos realizados após a sentença e determinou sua devolução ao devedor. A CEDAE apelou, e o Tribunal local deu parcial provimento, reconhecendo como válidos os depósitos apenas até o trânsito em julgado, sem enfrentar a alegação de autorização judicial expressa para os depósitos posteriores.

Embargos de declaração opostos pela recorrente, com base na violação dos princípios da boa-fé e cooperação processual, foram rejeitados.

A questão devolvida ao Superior Tribunal de Justiça consiste em apurar se o acórdão recorrido incorreu em omissão relevante, ao deixar de se manifestar sobre a alegação de *distinguishing* feita pela parte recorrente, relativa à autorização judicial para a realização de depósitos por mais de oito anos após o trânsito em julgado da sentença, e, com isso, violou os arts. 489, §1º, IV e V, e 1.022, II, do CPC, por deixar de enfrentar argumento apto a infirmar a conclusão adotada.

Subsidiariamente, discute-se se, à luz do art. 545, §1º, do CPC, os valores incontestados depositados pelo devedor durante esse período devem ser levantados pela credora, diante do comportamento judicial que legitimou os depósitos e criou justa expectativa de recebimento, incidindo os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação processual e da proteção da confiança.

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

O ponto nodal da controvérsia está no fato de que a parte recorrente sustentou, tanto na apelação quanto nos embargos de declaração, que o juízo de primeiro grau, de maneira explícita e reiterada, consentiu com a prática de depósitos mensais em juízo por parte do recorrido por mais de oito anos após o trânsito em julgado da sentença, sem opor qualquer objeção à continuidade dos pagamentos realizados na ação consignatória.

Essa circunstância, segundo alegado pela recorrente, fragiliza completamente a aplicação do precedente citado pelo Tribunal de origem, pois este apenas consagra a tese genérica de que os depósitos em ação consignatória devem ser limitados até o trânsito em julgado da sentença.

O caso concreto, todavia, apresenta peculiaridades substanciais que o distanciam da hipótese ordinária tratada pela jurisprudência. E, apesar da oposição de embargos declaratórios com o fim específico de provocar o enfrentamento dessa particularidade fática, ou seja, do *distinguishing* baseado na conduta judicial e nos

princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), o acórdão integrativo permaneceu absolutamente silente, limitando-se a reiterar a tese genérica do precedente e a negar a existência de omissão.

É inequívoco, portanto, que a questão ventilada pela recorrente é dotada de aptidão para infirmar a conclusão do julgado, o que impunha ao Tribunal local o dever de se manifestar expressamente sobre a aplicabilidade do precedente à luz da situação singular do processo.

A omissão caracteriza violação ao dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 489, §1º, IV e V, do CPC, *in verbis*:

Art. 489, § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

No mesmo sentido, impõe-se lembrar que o art. 1.022, II, do CPC, considera cabíveis embargos de declaração quando houver omissão sobre ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, o que se verifica de modo cristalino no presente feito.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que a recusa do Tribunal de origem em analisar tese jurídica relevante suscitada nos aclaratórios enseja a anulação do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, como se verifica do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. REVELIA . PRESUNÇÃO RELATIVA DE

VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TESES JURÍDICAS DEDUZIDAS EM APELAÇÃO. EXAME. NECESSIDADE . AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO . 1. **Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes, apontadas em embargos de declaração e que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício** . 2. Embora a revelia implique presumir verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, disso não resulta a automática e inevitável procedência dos pedidos formulados pela parte autora, tampouco limite ao exercício da dialética jurídica, pelo réu revel, visando à defesa técnica de seus interesses. 3. A presunção de veracidade sobre os fatos não subtrai do revel a possibilidade de discutir suas consequências jurídicas . Trata-se, ademais, de presunção relativa, pois é certo que ao Magistrado compete o exame conjunto das alegações e das provas produzidas pelas partes (inclusive o réu, se comparecer aos autos antes de ultimada a fase probatória), conforme dispõe o art. 345, IV, do CPC/2015. 4. Na apelação, o efeito devolutivo é amplo e não encontra restrição no campo da profundidade, estando apenas balizado pelos limites da impugnação deduzida pelo recorrente (extensão), conforme disciplina o art . 1.013, caput e § 1º, do CPC/2015. Logo, a devolutividade da apelação não está adstrita à revisão dos fatos e das provas dos autos, mas, especialmente, sobre as consequências jurídicas que lhes atribuiu o juízo a quo. Portanto, não apenas as matérias de ordem pública podem ser agitadas pelo réu revel em sua apelação, mas todo e qualquer argumento jurídico que possa alterar o resultado do julgamento . 5. No caso concreto, as teses deduzidas na apelação traduzem o legítimo exercício do direito de defesa, sobretudo quando a impugnação volta-se contra a fundamentação explicitada pelo Julgador, que teria invocado os princípios da boa-fé, da função social do contrato e da equivalência para, em interpretação extensiva, condenar a recorrente no pagamento de multa contratual que se afirma inaplicável à espécie. Trata-se, portanto, de

argumentação técnica que se contrapõe à solução jurídica conferida à lide pelo juiz de primeiro grau, longe de configurar inovação. 6 . A possibilidade de revisão judicial e de mitigação da força obrigatória dos pactos, em casos excepcionais, não permite ao Judiciário criar obrigação contratual não avençada entre as partes, sobretudo no âmbito de uma avença para a qual não se invoca a incidência de lei protetiva. 7. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt no REsp: 1848104 SP 2019/0337828-6, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2021)

Neste cenário, impõe-se o reconhecimento da nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 1.512/1.517), pois não houve, de fato, enfrentamento do argumento essencial de que o juízo, ao longo de mais de oito anos, consentiu expressamente com a manutenção dos depósitos, criando legítima expectativa de que seriam revertidos à parte credora, o que, conforme sustentado, atrairia a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da cooperação processual, inclusive em relação ao comportamento judicial.

Diante disso, forçoso reconhecer que o v. acórdão recorrido incorreu em vício relevante de omissão, apto a comprometer a regularidade da prestação jurisdicional, impondo-se, por consequência, a sua anulação, com o retorno dos autos à instância de origem, para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se pronuncie expressamente sobre a tese recursal negligenciada.

- Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, determinando o retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento dos embargos de declaração a fim de que se manifeste especificamente sobre a alegada violação da boa-fé processual em razão do comportamento judicial que teria autorizado a realização de depósitos por mais de oito anos após o trânsito em julgado da sentença.

Fica prejudicada, por ora, a análise das demais questões suscitadas no recurso especial, diante da necessidade de integração da prestação jurisdicional na instância ordinária.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.114.007 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0441027-8

Número de Origem:

00601406120018190001 20000010093800 20010010581869 202325118422 601406120018190001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

FABIO LESSA BASTOS - RJ137989

RECORRIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ALCANTARA TRADE CENTER

ADVOGADOS : MARIANA COSTA DO NASCIMENTO - RJ204725

VITOR ANGELO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA - RJ154744

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025